

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID)

Miguel Ângelo Marques¹

RESUMO:

O ICSID/CISDI² é uma Organização internacional autônoma. Criada em 1965 pela Convenção de Washington,³ no âmbito do Banco Mundial,⁴ exerce um importante papel no campo do investimento internacional e desenvolvimento econômico, na medida em que tem por escopo proporcionar os meios de conciliação e arbitragem em disputas sobre investimentos internacionais. O presente artigo analisará os principais aspectos desse importante organismo internacional. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método indutivo.

Palavras-chave: Banco Mundial. ICSID. Convenção de Washington.

Sumário: Introdução; 1. Por que o Brasil não Ratificou a Convenção de Washington 1965?; 2. Natureza Jurídica do ICSID/CISDI; 3. Objetivo da Organização; 4. Função; 5. Estrutura; 6. Novidade Introduzida Pela Convenção de Washington (CW) de 1965; 7. Características do Sistema; 8. Informações Atuais sobre Julgados; 9. Referências Bibliográficas

¹ Mestrando em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela PUC-SP (*mamarque@hotmail.com.br*).

² Optou-se neste trabalho pela utilização da sigla CISDI (Centro Internacional para Solução de Disputas Sobre Investimentos), contudo também podemos encontrar a Sigla CIRDI (*Centro Internacional para Solução de Resolução Sobre Investimentos*), talvez por influência da expressão em francês (*Centre pour le règlement des différends relatifs aux investissements*). Em inglês a sigla utilizada para referir-se ao centro de solução de controvérsias instituído pelo Banco Mundial é ICSID (*International Centre for Settlement of International Disputes*).

³ A Convenção ICSID foi aberta para assinatura em 18 de março de 1965 e entrou em vigor em 14 de outubro de 1966, tendo sido alterada em 10 de abril de 2006. É um tratado multilateral formulado pela Diretoria Executiva e estabelece mandato, organização e funções do núcleo do ICSID.

⁴ O Grupo Banco Mundial compreende cinco organizações: 1) IBRD/BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento; 2) IDA/AID - Associação Internacional de Desenvolvimento; 3) IFC/CFI - Corporação Financeira Internacional; 4) MIGA/AMGI - Agência Multilateral de Garantia de Investimento; 5) ICSID/CISDI - Centro Internacional para Solução de Disputas sobre Investimentos.

Introdução

O ICSID/CISDI, nos termos da Convenção de Washington (CW) de 1965,⁵ é uma Organização Internacional que proporciona os meios de conciliação e arbitragem em disputas sobre investimentos internacionais entre Estados contratantes e cidadãos de outros Estados.

A ideia de criar, por meio de uma convenção internacional, um centro especializado na solução de controvérsias envolvendo o Estado hospedeiro do investimento e o investidor estrangeiro surgiu no âmbito do Banco Mundial na década de 1960. O holandês Aron Broches, então Conselheiro Geral do referido Banco, no ano de 1961 lançou a ideia de criar um mecanismo de solução pacífica de controvérsias que fosse neutro em relação às tensões existentes entre investidores e Estados e contribuísse, assim, para o aumento do fluxo de investimentos internacionais (KLEINHEISTERKAMP, 2004, p.158).⁶

A Convenção de 1965 foi elaborada em um momento de grande tensão, tendo em vista que os meios de solução de controvérsias, até então existentes, revelavam-se insuficientes, o que gerava insegurança jurídica para os investidores estrangeiros.

Segundo Thaís Sundfeld LIMA⁷ “ao verem seus investimentos desapropriados pelos Estados receptores, direta ou indiretamente, os investidores se encontravam em uma situação de impotência, já que os meios de que dispunham para tentar reaver o capital, ou receber uma justa

⁵ A Convenção, também conhecida pelo nome de “Convenção de Washington de 1965” ou “Convenção do CIRDI”, entrou em vigor em 14 de outubro de 1966, trinta dias após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação.

⁶ COSTA, Larissa Maria Lima. A Arbitragem Do Centro Internacional de Resolução de Disputas Sobre Investimentos (CIRDI): uma análise sobre a autonomia do consentimento dos Estados. 2006. Disponível na internet em: “<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp007206.pdf>”. Acesso em 04 de setembro de 2013.

⁷ LIMA, Thaís Sundfeld. A posição do Brasil perante a regulamentação internacional de investimentos estrangeiros: estudo de caso da situação da Argentina no ICSID e comparação com a posição brasileira. Disponível na internet em: “http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4874”. Acesso em 04 de setembro de 2013.

indenização, eram ineficientes. As alternativas disponíveis eram o recurso aos **Tribunais locais** ou à **Proteção Diplomática**, pois os Estados se recusavam a submeter à arbitragem internacional controvérsias com investidores estrangeiros”. (Grifamos)

Os **Tribunais locais** seriam, em tese, mais suscetíveis às pressões políticas razão pela qual havia uma grande dúvida acerca da sua neutralidade. A via **diplomática**, por outro lado, apesar de possível (os Estados poderiam negociar entre si a devolução do investimento), também era desaconselhável, já que além de lenta e burocrática, poderia, em último caso, acarretar indesejáveis conflitos diplomáticos.

Como o Banco Mundial já vinha exercendo papel de mediador e conciliador nas disputas sobre investimentos internacionais surge, então, a ideia de se criar um órgão especializado.

A princípio, pareceria estranho que uma instituição financeira, mesmo sendo uma agência especializada das Nações Unidas, se responsabilizasse por uma convenção internacional envolvendo Estados e investidores privados, que trata de disputas nas quais, por definição, ela não teria interesse. A explicação, entretanto, é simples: na medida em que a atividade principal do Banco Mundial é prover financiamento, ele o faz levando em consideração suas funções como instituição voltada para o desenvolvimento. Como tal, o Banco se preocupava e se preocupa com o fluxo de capitais dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento. [...] É sem sombra de dúvidas que o medo de riscos políticos opera com o um fator de queda no fluxo de capital privado externo para os países em desenvolvimento. Portanto, o Banco Mundial considera apropriado explorar a possibilidade de contribuir para tornar o clima mais favorável aos investimentos, através da redução da probabilidade de conflitos mal resolvidos entre investidores e Estados hospedeiros, fazendo isso de uma maneira que elimine o risco de um

confronto entre o Estado hospedeiro e o Estado de origem do investidor. (Justificativa dada pelo próprio Aron Broches, idealizador do ICSID)⁸

É neste contexto e sob os auspícios do Banco Mundial (BM), que se elabora a Convenção de Washington de 1965 (CW), criando-se o **Centro Internacional de Solução de Conflitos sobre Investimentos - CISDI** ou (*International Centre for Settlement of Investment Disputes – ICSID*), com a missão de proporcionar os meios à solução de controvérsias sobre investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados.

A instituição do ICSID/CISDI foi, portanto, “uma resposta à busca dos investidores estrangeiros por um organismo neutro onde suas diferenças com o Estado receptor de seus investimentos pudessem ser resolvidas com imparcialidade, fora das jurisdições nacionais”, explica Isabela Piacentini de ANDRADE.⁹

Portanto, o envolvimento do Banco Mundial na criação do CIRDI baseia-se num teorema enunciado por seu idealizador e sintetizado pela seguinte “regra de três”: para o desenvolvimento econômico acontecer são necessários investimentos internacionais; os investimentos internacionais exigem segurança jurídica; e a garantia de segurança jurídica em países menos desenvolvidos é oferecida pela arbitragem internacional. O resultado desta “regra” é que o desenvolvimento nos países menos desenvolvidos está diretamente ligado à existência de um mecanismo de solução de controvérsias entre Estados e investidores (KLEINHEISTERKAMP, 2004, p. 159).¹⁰

Esse propósito foi consagrado no preâmbulo da Convenção de Washington (CW) de 1965: “Os Estados contratantes, levando em

⁸ BROCHES, 1973, p. 342-343. *Apud* COSTA, Larissa Maria Lima. Op. Cit.

⁹ ANDRADE, Isabela Piacentini de. A execução de sentenças arbitrais contra estados estrangeiros segundo a Convenção de Nova York de 1958 e a Convenção de Washington de 1965. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.2, n.2, jul./dez. 2005.

¹⁰ KLEINHEISTERKAMP, Jan. O Brasil e as disputas com investidores estrangeiros. CHEREM, Mônica Teresa ; SENA JÚNIOR, Roberto (Org.). *Comércio Internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2004. *Apud* COSTA, Larissa Maria Lima. Op. Cit.

consideração a necessidade de cooperação internacional para o desenvolvimento econômico e o papel do investimento privado internacional nesse âmbito, reconhecem a importância de métodos internacionais de solução de conflitos para certos casos e resolvem, sob os auspícios do BIRD, estabelecer instrumentos facilitadores de conciliação e arbitragem envolvendo investimentos entre governos e investidores estrangeiros”.

Apesar da criação do o ICSID/CISDI ter ocorrido, em 18 de março de 1965, a Convenção de Washington (CW) de 1965 só entrou em vigor em 14 de outubro de 1966, trinta dias depois do depósito do vigésimo instrumento de ratificação.

Hoje, passados 47 anos da criação dessa importante Organização Internacional, 158 Estados assinaram a Convenção de Washington (CW) de 1965, contudo, apenas 149 depositaram o instrumento de ratificação.¹¹ O Brasil, não assinou o referido tratado, sendo o único Estado-parte do Mercosul a não utilizar o sistema instituído pelo CISDI.

Argentina (21.5.1991), Bolívia (3.5.1991), Chile (25.1.1991), Colômbia (18.5.1993), Equador (15.1.1986), Guiana (3.7.1969), Paraguai (27.7.1981), Peru (4.9.1991), Uruguai (28.5.1992) e Venezuela (18.8.1993) aderiram à Convenção.¹²

As últimas alterações dos regulamentos ICSID e das regras aprovadas pelo Conselho de Administração entraram em vigor em 10 de abril de 2006.

1. POR QUE O BRASIL NÃO RATIFICOU A CW DE 1965?

O consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores à época, Dr. Augusto de Rezende Rocha, desaconselhou o Brasil a assinar a Convenção do CISDI alegando que o Centro, ao se concentrar na resolução de disputas entre

¹¹A relação atualizada dos Estados-parte da Convenção. Disponível em: <<http://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=ICSIDDocRH&actionVal=ContractingStates&ReqFrom=Main.>>. Acesso em 08 de setembro de 2013.

¹² LIMA, Thais Sundfeld. Op. Cit.

particulares e governos, favoreceria a posição dos investidores e consagraria o imperialismo econômico e financeiro ainda que disfarçadamente. Além disso, Rocha entendia que a organização e funcionamento do CISDI eram passíveis de sofrer influências prejudiciais à soberania dos Estados contratantes, posto que consagravam e institucionalizavam o estado de tensão existente entre economias dominantes e dominadas. O consultor do Itamaraty entendia ainda que o sistema do CISDI pressupunha a suspeição e a parcialidade das instituições jurídicas e judiciárias do país que acolheu o investidor, o que as tornaria inaptas a solucionar controvérsias sobre investimentos, tornando necessária a solução arbitral. Por fim, a institucionalização da arbitragem também foi questionada. Considerada necessária para garantir a permanência e a continuidade da experiência de conciliação e arbitragem realizada casualmente por meio da arbitragem *ad hoc*, a arbitragem institucional, na visão de Rocha, não seria suficiente para garantir a completa imunidade dos árbitros às injunções políticas e econômicas externas (SOARES, 1985, p. 80-81).¹³

Thaís Sundfeld LIMA,¹⁴ por sua vez, assevera que o art. 25 da CW¹⁵ “oferece um tratamento discriminatório entre investidores nacionais e estrangeiros, considerando-se que somente os estrangeiros teriam acesso à arbitragem internacional”.

¹³ SOARES, Guido Fernando Silva. Órgãos das soluções extrajudiciárias de litígios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. *Apud* COSTA, Larissa Maria Lima. Op. Cit.

¹⁴ LIMA, Thaís Sundfeld. Op. Cit.

¹⁵ **Art. 25** - (1) A competência do Centro se estenderá a qualquer disputa legal decorrente diretamente de um investimento entre um Estado Contratante (ou qualquer subdivisão constituinte ou órgão de um Estado Contratante designado para o Centro pelo Estado) e um nacional de **OUTRO** Estado Contratante, que as partes em disputa consentiram, por escrito, a submeter-se ao Centro. Quando as partes deram o seu consentimento, nenhum partido pode retirar o seu consentimento de forma unilateral.

(2) "Nacional de um outro Estado Contratante" significa:

(A) qualquer pessoa física que teve a nacionalidade de um Estado Contratante que não seja o Estado parte na controvérsia sobre a data em que as partes consentiram em submeter tal litígio à conciliação ou arbitragem, bem como sobre a data em que o pedido foi registrado nos termos do parágrafo (3) do artigo 28 ou no parágrafo (3) do artigo 36º, mas não inclui qualquer pessoa que em qualquer data também tinha a nacionalidade do Estado Contratante para a disputa, e

(B) qualquer pessoa jurídica que possuir a nacionalidade de um Estado Contratante que não seja o Estado parte na controvérsia sobre a data em que as partes consentiram em submeter tal litígio à conciliação ou arbitragem, e qualquer pessoa jurídica que teve a nacionalidade do Estado Contratante das partes em litígio naquela data e que, por causa do controle externo, as partes concordaram deve ser tratado como um cidadão de outro Estado Contratante, para os fins da presente Convenção.

Outro grande obstáculo apontado por Diogo ALVES¹⁶ estaria no “caráter obrigatório do laudo arbitral”. Nos termos do art. 54 (1) da Convenção de Washington (CW) de 1965, “consumado o consentimento sobre o sistema do CISDI, as partes contraem a obrigação de respeitar a natureza vinculante dos seus laudos arbitrais, atribuindo-lhes plena eficácia através do reconhecimento e da execução do seu conteúdo”.

Artigo 54º - (1) Cada Estado Contratante reconhece a sentença proferida nos termos da presente Convenção (...) como se fosse uma decisão final de um tribunal desse Estado. Um Estado Contratante com a constituição federal pode impor essa adjudicação no ou através de seus tribunais federais e podem prever que tais tribunais devem tratar o prêmio como se fosse uma decisão final dos tribunais de um Estado constituinte.

Nesse contexto, “o grande óbice à aceitação do governo brasileiro à CW reside na regra de que as sentenças arbitrais estrangeiras são obrigatórias para os Estados signatários, os quais se comprometem a executá-la como se fosse um julgamento definitivo de seus tribunais”, explica Diogo ALVES.¹⁷

Como corolário, os laudos proferidos por Tribunal do CISDI, não se sujeitam sequer ao *exequatur*, tendo em vista que todo Estado-parte da CW deve reconhecer o seu caráter imperativo e executar as obrigações pecuniárias como se fosse uma sentença definitiva oriunda de um tribunal nacional, assevera ÁLVAREZ ÁVILA.¹⁸ Para ele, seria “suficiente a mera apresentação de uma cópia autenticada pelo Secretário-Geral do CISDI perante o tribunal local competente ou qualquer outra autoridade indicada pelo respectivo Estado-parte para que o procedimento de execução possa ser iniciado”.

¹⁶ ALVES, Diogo. Arbitragem: Proteção aos Investimentos Internacionais. *Idea Revista*. v.1, n.2, jan./jul. 2010. *Apud* BASÍLIO, Tarcísio Guedes. *Op. Cit.*

¹⁷ ALVES, Diogo. Arbitragem: Proteção aos Investimentos Internacionais. *Idea Revista*. v.1, n.2, jan./jul. 2010. *Apud* BASÍLIO, Tarcísio Guedes. *Op. Cit.*

¹⁸ ÁLVAREZ ÁVILA, Gabriela. Las características del arbitraje del CIADI. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, n. 2, 2002, p. 206-229. *Apud* BASÍLIO, Tarcísio Guedes. *Op. Cit.*

2. NATUREZA JURÍDICA DO ICSID/CISDI

Apesar de integrar o Grupo do Banco Mundial, o CISDI/ICSID, nos termos do Art. 18 e seguintes da Convenção de Washington de 1965, é uma **Organização Internacional Intergovernamental** autônoma com personalidade jurídica internacional completa, razão por que possui capacidade para assinar contratos, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e de representar-se em juízo.

CW, Artigo 18º - O Centro terá personalidade jurídica internacional completa. A capacidade jurídica do Centro inclui a capacidade de:

- (A) ao contrato;
- (B) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- (C) instaurar processos judiciais.

Por consequência, possui imunidades e privilégios próprios, definidos nos artigos 19 a 24 da Convenção. Com isso, o pessoal a seu serviço, inclusive conciliadores e árbitros, possuem privilégios e imunidades *ratione officii*, à semelhança dos cônsules.

CW, Artigo 19 - Para permitir que o Centro possa cumprir as suas funções, gozarão, no território de cada Estado Contratante as imunidades e privilégios previstos nesta Seção.

Artigo 20 - O Centro, seus bens e haveres gozam de imunidade de todo o processo legal, exceto quando o Centro de renunciar a essa imunidade.

Artigo 21º

O Presidente, os membros do Conselho de Administração, as pessoas que atuam como conciliadores ou árbitros ou membros de uma Comissão nomeada nos termos do parágrafo (3) do artigo 52, e os diretores e funcionários da Secretaria:

- (A) gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos atos por eles praticados no exercício das suas funções, salvo quando o Centro de renunciar a essa imunidade;
- (B) não forem nacionais do país, gozarão das mesmas imunidades de restrições à imigração, os requisitos de registro de estrangeiros e obrigações de serviço nacional, das mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais e do mesmo tratamento em relação às instalações de viagem, que são concedidas pelos Estados Contratantes os representantes, funcionários e empregados de nível comparável de outros Estados Contratantes.

Artigo 22 - As disposições do artigo 21 aplica-se às pessoas que intervenham em processos sob a presente Convenção como festas, agentes, consultores, advogados, testemunhas ou peritos, desde que, no entanto, que o sub-parágrafo (b) são aplicáveis apenas em conexão com a sua viagem de ida e de, e sua estadia em, o lugar onde são realizados os procedimentos.

Artigo 23

- (1) Os arquivos do Centro são invioláveis, onde quer que estejam.
- (2) No que diz respeito às comunicações oficiais, o Centro deve ser concedidas por cada Estado Contratante tratamento não menos favorável do que o concedido a outras organizações internacionais.

Artigo 24

- (1) O Centro, seus valores, bens e renda, e as suas operações e transações autorizadas pela presente Convenção estarão isentos de todos os impostos e direitos aduaneiros. O Centro também será isento de responsabilidade pela cobrança ou pagamento de quaisquer impostos ou taxas alfandegárias.
- (2) Exceto no caso de cidadãos locais, nenhum imposto será cobrado sobre ou em relação a ajudas de custo pagas pelo Centro para o Presidente ou os membros do Conselho de Administração, ou em ou em relação a salários, ajudas de custo ou outros emolumentos pago pelo Centro para funcionários ou empregados da Secretaria.
- (3) Nenhum imposto será cobrado sobre ou em relação às taxas ou subsídios atribuídos às pessoas que atuam como conciliadores ou árbitros, ou membros de uma Comissão nomeada nos termos do parágrafo (3) do artigo 52, nos processos decorrentes da presente Convenção, se a única base jurídica para tal imposto é a localização do Centro ou o local onde são realizados tais processos ou o local onde tais taxas ou subsídios são pagos.

3. OBJETIVO DA ORGANIZAÇÃO

O primeiro objetivo perseguido com a criação do ICSID/CISD, como um centro facilitador de resolução de disputas sobre investimento, como já mencionado neste artigo, foi liberar o Presidente do Banco Mundial da tarefa de mediação e conciliação nas disputas entre governos e investidores estrangeiros.

Objetivou-se, também, “fomentar os investimentos nos países em desenvolvimento, sem o temor de que ocorresse uma desapropriação arbitrária e não-indenizada, em desacordo com as regras de direito internacional”, criou-

se, por consequência, “um cenário mais estável e previsível para a expansão do fluxo de capitais”, explica LIMA.¹⁹

Por fim, a criação da Organização visou facilitar a solução pacífica de controvérsias sobre questões envolvendo investimentos entre governos e investidores estrangeiros, despertando, com isso a confiança dos países e dos investidores estrangeiros.

4. FUNÇÃO DA ORGANIZAÇÃO

O ICSID/CISD não concilia nem arbitra os casos a ele levados. Sua função, nos termos do art. 1º da CW da Convenção de Washington (CW) de 1965, “é facilitar a solução pacífica de controvérsias sobre questões envolvendo investimentos entre governos e investidores estrangeiros através da conciliação e da arbitragem”.²⁰

CW, Artigo 1º -

(1) É criado o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (doravante denominado Centro).

(2) O objetivo do Centro será proporcionar os meios de conciliação e arbitragem de disputas sobre investimentos entre os Estados Contratantes e nacionais de outros Estados Contratantes em conformidade com as disposições da presente Convenção.

O CISDI/ICSID, portanto, não figura como um típico ente conciliador ou arbitral, mas, apenas como uma instituição investida de regras e estrutura que permitem o estabelecimento de procedimentos de mediação e arbitragem. Estas atribuições ficarão a cargo das Comissões de Conciliação e dos Tribunais de Arbitragem que se constituem de acordo com as disposições da Convenção de Washington (CW) de 1965.²¹

¹⁹ LIMA, Thaís Sundfeld. Op. Cit.

²⁰ COSTA, Larissa Maria Lima. Op. Cit.

²¹ Ver Relatório da Diretoria Executiva sobre a Convenção. Disponível em: <<http://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/basicdoc-spa/partB-section05.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

5. ESTRUTURA

O CISDI/ICSID é composto por um **Conselho Administrativo**, por uma **Secretaria** e por **duas listas**, uma de conciliadores e a outra de árbitros (art. 3º).²²

CW, Artigo 3º - O Centro dispõe de um **Conselho de Administração** e um **Secretariado** e deve manter uma lista de conciliadores e uma lista de árbitros.

O Conselho de Administração é composto por um representante de cada um dos Estados Contraentes, com direito a um voto por país, sendo presidido pelo presidente do Banco Mundial (*chairman*), que não possui direito a voto.

O Secretariado é composto pelo Secretário-Geral, por um ou mais secretários gerais adjuntos e por funcionários do Centro (Arts. 9º a 11 da CW).

Caberá ao Secretariado gerir a lista (*panel*) de conciliadores e árbitros, que serão constituídas por pessoas qualificadas e designadas pelos Estados-parte e pelo Presidente do Conselho (Arts. 12 a 16 da CW).

Seção 4 Os painéis

Artigo 12º - da lista de conciliadores e a lista de árbitros consistirão de pessoas qualificadas, designadas conforme estabelecido a seguir, que estão dispostos a servir nela.

Artigo 13

(1) Cada Estado Contratante poderá designar para cada painel de quatro pessoas que podem, mas não precisa ser seus nacionais.

(2) O Presidente poderá designar dez pessoas para cada painel. As pessoas assim designadas para um Painel disporão cada um de uma nacionalidade diferente.

Todos os indicados devem gozar de alta reputação moral, possuir reconhecida competência em matéria jurídica, comercial, industrial e financeira,

²² BASÍLIO, Tarcísio Guedes. Centro Internacional para Solução de Disputas Sobre Investimentos (CISDI). Disponível na internet em: "<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-centro-internacional-para-solucao-de-disputas-sobre-investimentos-cisdi,44259.html>". Acesso 05 de setembro de 2013.

bem como oferecer todas as garantias de independência no exercício das suas funções. O presidente deverá garantir a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo, bem como das principais formas de atividade econômica, explica LIMA.²³

Portanto, caberá ao CIRDI administrar arbitragens realizadas segundo as regras contidas na Convenção de Washington de 1965 e as regras processuais elaboradas pelo seu Conselho Administrativo. A arbitragem realizada pelo CIRDI, portanto, é classificada como arbitragem institucional, caracterizada pela submissão prévia e voluntária das partes às regras de um órgão arbitral pré-existente ao surgimento da controvérsia.²⁴

6. NOVIDADE INTRODUZIDA PELA CONVENÇÃO DE WASHINGTON

A possibilidade de uma pessoa física ou jurídica atuar em um tribunal arbitral internacional em face do principal sujeito do direito internacional foi a grande inovação introduzida pela Convenção de Washington.

A arbitragem internacional desenvolvida pelo CIRDI é uma arbitragem diferenciada das demais pelo fato de permitir o acesso direto de investidores privados (pessoas físicas ou jurídicas) a um tribunal arbitral internacional. De certa forma, esta permissão indica um reconhecimento, ainda que pequeno e setorial, da capacidade de atuação dos particulares nas relações internacionais.²⁵

Ao garantir aos investidores privados a faculdade de questionar atos de Estados receptores de investimentos perante uma jurisdição arbitral

²³ LIMA, Thaís Sundfeld. Op. Cit.

²⁴ COSTA, Larissa Maria Lima. A Arbitragem Do Centro Internacional de Resolução de Disputas Sobre Investimentos (CIRDI): uma análise sobre a autonomia do consentimento dos Estados. 2006. Disponível na internet em: "<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp007206.pdf>". Acesso em 04 de setembro de 2013. OSTA, Larissa Maria Lima. Op. Cit.

²⁵ COSTA, Larissa Maria Lima. Op. Cit.

internacional, o CISDI **equipara**, ao menos na seara econômica, **esses atores a sujeitos de direito internacional**, ressalta Tarcísio Guedes BASÍLIO.²⁶

Artigo 25 da CW

(1) A competência do Centro se estenderá a qualquer disputa legal decorrente diretamente de um investimento entre um Estado Contratante (ou qualquer subdivisão constituinte ou órgão de um Estado Contratante designado para o Centro pelo Estado) e um nacional de **outro** Estado Contratante, que as partes em disputa consentiram, por escrito, a submeter-se ao Centro. Quando as partes deram o seu consentimento, nenhum partido pode retirar o seu consentimento de forma unilateral.

(2) "Nacional de um outro Estado Contratante" significa:

(A) **qualquer pessoa física** que teve a nacionalidade de um Estado Contratante que não seja o Estado parte na controvérsia sobre a data em que as partes consentiram em submeter tal litígio à conciliação ou arbitragem, bem como sobre a data em que o pedido foi registrado nos termos do parágrafo (3) do artigo 28 ou no parágrafo (3) do artigo 36º, mas não inclui qualquer pessoa que em qualquer data também tinha a nacionalidade do Estado Contratante para a disputa, e

(B) **qualquer pessoa jurídica** que possuir a nacionalidade de um Estado Contratante que não seja o Estado parte na controvérsia sobre a data em que as partes consentiram em submeter tal litígio à conciliação ou arbitragem, e qualquer pessoa jurídica que teve a nacionalidade do Estado Contratante das partes em litígio naquela data e que, por causa do controle externo, as partes concordaram deve ser tratado como um cidadão de outro Estado Contratante, para os fins da presente Convenção.

O efeito prático de tal posição é a garantia dada ao investidor estrangeiro de buscar seus direitos imediatamente, e não ter que se submeter a questões políticas de seu governo, como era o caso quando a única alternativa era o velho recurso à proteção diplomática, explica Lima.²⁷ Com isso, evita-se de envolver politicamente o Estado da nacionalidade do investidor.

²⁶ BASÍLIO, Tarcísio Guedes. Op. Cit.

²⁷ LIMA, Thaís Sundfeld. Op. Cit.

7. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA

Segundo, Ibrahim F. SHIHATA,²⁸ a Convenção de Washington possui três importantes características: caráter voluntário, flexibilidade e efetividade.

O **caráter voluntário**, fruto do princípio da autonomia da vontade, decorre da manifestação expressa de vontade das partes (Estado e investidor) ao sistema ICSID. O consentimento será manifestado por escrito (Art. 25, item 1, da CW), devendo ser demonstrado no momento da solicitação a ser feita perante o CISDI (Art. 36, item 2, da CW).

Contudo, o preâmbulo da Convenção de Washington de 1965 adverte que “nenhum Estado contratante deverá, pelo simples fato de ter ratificado, aceitado ou aprovado a Convenção, sem o seu consentimento, ser obrigado a submeter qualquer disputa particular à conciliação ou à arbitragem”, vale dizer que a simples adesão à Convenção **não** implica à aceitação automática ao sistema ICSID, sendo necessário demonstrar sua intenção de forma inequívoca.

A segunda característica apontada por SHIHATA,²⁹ é a **flexibilidade do sistema**, “derivada da possibilidade de derrogação pelas partes das regras procedimentais previstas pela Convenção, a fim de acomodá-las às suas necessidades particulares. A maior parte das disposições sobre regras procedimentais é considerada permissiva, sendo aplicada apenas em caso de falta de acordo entre as partes. As únicas disposições consideradas obrigatórias *per si* são aquelas referentes à proibição da proteção diplomática pelo Estado de origem do investidor, e as que se referem ao número de árbitros, em caso do tribunal arbitral ser composto por mais de um árbitro, e às suas qualidades: integridade e competência reconhecida na área específica”.

²⁸ SHIHATA, Ibrahim F. I. Towards a great depolitization of investment disputes: the role of ICSID and MIGA. ICSID Review - FILJ, v. 1, n. 1, p. 4, 1986. *Apud* COSTA, Larissa Maria Lima. Op. Cit.

²⁹ SHIHATA, Ibrahim F. I. Op. Cit.

A **terceira** e última característica apontada é a **efetividade do sistema** ICSID/CISDI. Segundo SHIHATA,³⁰ a efetividade é garantida por três regras. A) *Impossibilidade de se revogar unilateralmente o consentimento já consumado*. Desse modo, “após ambas as partes terem manifestamente consentido em submeter o conflito ao CISDI - antes ou depois ao seu surgimento -, já não lhes será válido desistir, afastando-o do conhecimento de qualquer recurso, seja a tribunais locais, a outros tribunais arbitrais internacionais ou à proteção diplomática”, assevera Basílio;³¹ B) *Exclusividade do sistema* do CIRDI em relação a outros mecanismos de solução de controvérsias, sejam jurisdicionais, sejam conciliatórios ou arbitrais; e C) *A completa independência do sistema ICSID/CISD dos sistemas jurisdicionais nacionais* (Art. 53 da CW)³². Com isso, uma vez que se elimina qualquer discricionariedade no reconhecimento das decisões arbitrais do CIRDI pelos tribunais nacionais para que as mesmas sejam consideradas obrigatórias isso significa que, sob a Convenção do CIRDI, não existem exceções ao caráter coercitivo das decisões arbitrais, ainda que concernentes à ordem pública de um determinado Estado-parte. O papel dos tribunais nacionais dos Estados, portanto, é simplesmente o de auxiliar o reconhecimento dessas decisões arbitrais sem qualquer apreciação quanto à compatibilidade das mesmas à ordem pública nacional (SHIHATA, 1986, p. 8-9). Por esse motivo, considera-se que a Convenção de Washington cria um sistema jurisdicional próprio e completo (BROCHES, 1973, p. 350).

Segundo SHIHATA,³³ “a única ressalva à efetividade das decisões proferidas no seio do CIRDI refere-se à **imunidade de execução** do Estado. Segundo dispositivo da própria Convenção,³⁴ as determinações sobre o reconhecimento e execução do laudo arbitral não derogam as leis vigentes em

³⁰ SHIHATA, Ibrahim F. I. Op. Cit.

³¹ ALVES, Diogo. Arbitragem: Proteção aos Investimentos Internacionais. **Idea Revista**. v.1, n.2, jan./jul. 2010. *Apud* BASÍLIO, Tarcísio Guedes. Op. Cit.

³² **Artigo 53º** - (1) A sentença será obrigatória para as partes e não está sujeita a qualquer recurso ou a qualquer outro remédio, exceto as previstas na presente Convenção. Cada parte deve respeitar e cumprir os termos da sentença, exceto na medida em que a execução tenha sido suspensa em conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção.

³³ SHIHATA, Ibrahim F. I. Op. Cit.

³⁴ Art. 55 – “Nada do disposto no Art. 54 se interpretará como derrogação das leis vigentes em qualquer Estado contratante sobre imunidade em matéria de execução do referido Estado ou de outro Estado estrangeiro.”

qualquer Estado contratante sobre imunidade de execução do referido Estado ou de outro Estado estrangeiro. Logo, os laudos arbitrais proferidos contra Estados numa disputa podem ter reconhecimento e aplicação diferenciados nos diversos Estados contratantes, mitigando a efetividade do sistema instituído pelo CIRDI. O recurso à imunidade de execução por parte do Estado vencido numa disputa arbitral e a recusa em reconhecer e aplicar a decisão do tribunal do CIRDI implica o descumprimento de uma obrigação internacional constante de tratado e a responsabilidade internacional do Estado. Nesses casos, a Convenção permite que o Estado de origem do investidor exerça a proteção diplomática e ajuíze reclamação contra o Estado vencido na Corte Internacional de Justiça”.

8. INFORMAÇÕES ATUAIS SOBRE JULGADOS

O Centro Internacional para Solução de Disputas sobre Investimentos (ICSID) conta com 265 casos concluídos e 171 casos ainda pendentes. Apenas no primeiro semestre de 2013 já foram registrados 14 casos. O ano de 2012 contou com o registro de 50 casos.

Entre os casos considerados concluídos constam aqueles anulados e aqueles em que foi proferida uma sentença. Até a última atualização, em 2013 foram anulados quatro casos.

Outro dado interessante que pode ser observado é o pequeno número de casos propostos por “*host countries*”. Apesar de terem permissão, a maioria dos casos é proposta pelos investidores. Dos casos concluídos, apenas dois foram propostos por *host countries* e entre os pendentes há apenas um.³⁵

³⁵ Os casos iniciados por “*host countries*” já concluídos são: *Gabon v. Société Secrete S.A.*, ICSID Case n. ARB/76/1, October 05, 1976, e *Government of the Province of East Kalimantan v. PT Kaltim Prima Coal and others*, ICSID Case n. ARB/07/3. O caso pendente de 2012, é *Republic of Equatorial Guinea v. CMS Energy Corporation and others*, ICSID Case n. CONC(AF)/12/2, June 29, 2012

Número de registros nos últimos três anos

2011	2012	2013/1
38	50	14

**Número de casos concluídos
(com sentença arbitral)**

2011	2012	2013/1
5	7	12

Número de casos pendentes

2011	2012	2013/1
29	46	14

Número de casos anulados

2011	2012	2013/1
13	13	4

Número de ações iniciadas por host countries

2011	2012	2013/1
0	1	0

De acordo com o “*The ICSID Caseload –Statistics (Issue 2013.2)*”³⁶, de 1972 até 1991 o tribunal contava apenas com 26 casos registrados. A partir de 1992, o número de casos ampliou-se consideravelmente, chegando a 37 casos em 2007, 38 casos em 2011 e 50 casos em 2012. Para ilustrar essa oscilação, segue tabela ilustrativa oficial:

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. SITE ICSID: <https://icsid.worldbank.org>
2. KLEINHEISTERKAMP, Jan. O Brasil e as disputas com investidores estrangeiros. CHEREM, Mônica Teresa; SENA JÚNIOR, Roberto (Org.). Comércio Internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira. São Paulo: Saraiva, 2004.

³⁶ Documento oficial de caráter bianual, emitido pela Secretaria do Tribunal. Para mais informações: INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. The ICSID Caseload Statistics – (2013.2 Issue). Disponível em: < <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=ICSIDDocRH&actionVal>ShowDocument&CaseLoadStatistics=True&language=English42>>. Acesso em: 27 de agosto de 2013.

3. COSTA, Larissa Maria Lima. A Arbitragem Do Centro Internacional de Resolução de Disputas Sobre Investimentos (CIRDI): uma análise sobre a autonomia do consentimento dos Estados. 2006. Disponível na internet em: "<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp007206.pdf>". Acesso em 04 de setembro de 2013.
4. LIMA, Thaís Sundfeld. A posição do Brasil perante a regulamentação internacional de investimentos estrangeiros: estudo de caso da situação da Argentina no ICSID e comparação com a posição brasileira. Disponível na internet em: "http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4874". Acesso em 04 de setembro de 2013.
5. ANDRADE, Isabela Piacentini de. A execução de sentenças arbitrais contra estados estrangeiros segundo a Convenção de Nova York de 1958 e a Convenção de Washington de 1965. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.2, n.2, jul./dez. 2005.
6. SOARES, Guido Fernando Silva. Órgãos das soluções extrajudiciárias de litígios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
7. BASÍLIO, Tarcísio Guedes. Centro Internacional para Solução de Disputas Sobre Investimentos (CISDI). Disponível na internet em: "<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-centro-internacional-para-solucao-de-disputas-sobre-investimentos-cisdi,44259.html>". Acesso 05 de setembro de 2013.
8. ALVES, Diogo. Arbitragem: Proteção aos Investimentos Internacionais. *Idea Revista*. V.1, n.2, jan./jul. 2010.
9. SHIHATA, Ibrahim F. I. Towards a great depolitization of investment disputes: the role of ICSID and MIGA. *ICSID Review - FILJ*, v. 1, n. 1, p. 1-25, 1986.